



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

PESQUISA n. 181/2017

Referência: PA n. 0046.17.010910-5

Assunto: Estudo solicitado pelo 2º Grupo de Atuação Especializada da Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Paraná acerca dos casos de suspeita de fraude em certificados utilizados para instruir pedidos de remição de pena

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E METODOLÓGICAS

Trata-se de provocação chegada a este Centro de Apoio Operacional a partir de pleito trazido pelo 2º Grupo de Procuradorias Criminais do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de noticiar uma temática corriqueira que estaria sendo enfrentada por aquela instância de execução.

Cinge-se à análise a respeito dos casos em que são utilizados certificados com graves suspeitas de fraude para instruir pedidos de remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

A questão principal trazida estaria em aferir a oportunidade, em sede de agravo em execução, da própria Procuradoria de Justiça atuante *requerer a conversão do feito em diligência*, a fim de averiguar a confiabilidade e/ou veracidade dos documentos utilizados pelo sentenciado para instruir o pedido de remição da pena.

Até onde consta, existiriam notícias frequentes de utilização de documentos falsos ou fraudados para instruir incidentes de remição de pena no Estado do Paraná, noticiando-se inclusive a possibilidade da existência de associação criminosa atuando no fornecimento deste tipo de documento¹.

Dado o aspecto eminentemente procedimental do quanto há de ser aferido, o presente estudo será baseado, especialmente, em pesquisa das decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do tema.

¹ Toma-se como referência informações trazidas a este Centro de Apoio Operacional por Promotores de Justiça atuantes das Varas de Execuções Penais de Curitiba.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Não é demais ressaltar que, diante da natureza das atribuições afetas a esta unidade de apoio e, especialmente, da independência funcional constitucionalmente assegurada aos membros do Ministério Público, a pretensão deste Estudo não é outra, senão oportunizar uma análise global do assunto trazido e das questões que decorrem da mencionada situação, buscando subsidiar o Órgão consultante na tomada de suas decisões.

2 ANÁLISE DO TEMA

Inicialmente, cumpre-nos mencionar o marco normativo que envolve o presente tema, especificamente no que diz respeito ao objeto da análise.

A Lei de Execuções Penais trata da remição da pena pelo trabalho ou estudo nos artigos 126 e seguintes, tendo especial interesse para o tema aqui tratado o quanto disposto nos seguintes dispositivos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e **deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.**

(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, **desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.**

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, **pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional**, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

(...)

§ 8º **A remição será declarada** pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

(...)

Art. 129. **A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

(...)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição. (gn)

Em caráter complementar, também há disposições sobre o tema na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça que merecem traslado:

Art. 1º (...)

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e **sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;**

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos;

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente **à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais**, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a **estudar fora do estabelecimento penal** (LEP, art. 129, § 1º), **ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.**

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino** fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84) (...). (gn)

Da análise dos dispositivos mencionados extrai-se que, na atualidade, a concessão do benefício da remição está essencialmente condicionada



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

à efetiva comprovação da atividade realizada pelo sentenciado, seja ela de natureza laboral ou educacional. Daí a importância entregue pelo legislador à regulamentação da forma de documentar esta atividade.

A preocupação diferenciada restou evidenciada na previsão do art. 130 da LEP, estabelecendo a possibilidade de configuração do crime de falsidade ideológica neste âmbito, especialmente, naqueles casos em que o pedido de remição estiver acompanhado de documento em que tenha sido inserida uma declaração falsa.

Em certa medida, referida previsão era de todo desnecessária, já que o comportamento do falso, aqui, em nada difere daquele previsto no Código Penal. Não por outra razão, embora na redação do artigo 130 não tenha sido realizada qualquer referência às demais possibilidades de falso, parece evidente que também nesta seara poderão elas ter incidência, em especial, quando presente hipóteses de falsidade documental material.

Assim, até onde se alcança, a única finalidade do detalhamento da previsão trazida pela LEP só pode estar numa intenção e preocupação do legislador em reforçar a importância que foi entregue à documentação que atesta a atividade que vai interferir na remição.

Não parece ser outro o entendimento traçado pela doutrina pátria que, inclusive, procura ir além e ressaltar a importância não só desta documentação, mas da essência da atividade realizada:

Não se deve deixar de analisar eventual fraude nos estudos, o que, logicamente, pode dar-se no trabalho. O preso que frequentar as aulas sem aproveitamento algum, algo que pode ser captado pelo professor (presencialmente ou à distância) pelo fracasso completo em provas e trabalhos periódicos deve ser excluído do programa de estudo. (...)

Voltamos a insistir num ponto: basta a frequência a curso de ensino regular ou profissional para dar direito à remição. Entretanto, **deve-se apurar um aproveitamento mínimo, a fim de não dar ensejo à fraude**. Exemplo: o condenado, em regime aberto, matricula-se em um *curso fantasma* (algo comum no Brasil), não aprende nada e *ganha* a remição de brinde. Da mesma forma que se deve privilegiar o estudo como método de reeducação, proporcionando a remição, demanda-se seriedade na individualização executória da pena. Por isso, quando em regime aberto, se o sentenciado optar pelo estudo, deve o magistrado valer-se do disposto pelo art. 115, *caput*, da Lei de Execução Penal, estabelecendo como *condição especial*, a comprovação do aproveitamento no curso escolhido. Essa comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

pode dar-se mensalmente, sob pena de não haver o reconhecimento da remição. (...)

Quando se menciona a **prova do aproveitamento, não se pretende a demonstração de êxito no curso (concluir com sucesso), mas a evidência de que o sentenciado frequenta as aulas, faz os trabalhos e provas e obtém avaliação mínima, atestada pela direção do curso. O que não é admissível é o engodo**, montado e acolhido pelo Judiciário como arremedo de estudo. Ademais, note-se que a própria lei menciona a expressão *aproveitamento escolar* (art. 129, §1º, LEP).²

Como cautela para evitar distorções comprometedoras à eficiência e ao critério do instituto, determina-se que a remição depende da declaração do juiz da execução, ouvidos previamente o Ministério Público e a defesa. Deverão estar comprovados os dias de trabalho e estudo efetivos do sentenciado e o número de horas das atividades desenvolvidas. (...) Na hipótese de estudo fora do estabelecimento penal, cabe ao condenado comprovar, também mensalmente, a frequência ao curso e o aproveitamento escolar por meio de declaração da unidade de ensino.³

A partir daí, o que se vê é que, embora escassos, há sim alguns instrumentos que se mostram aptos para efetivar a realização de um maior controle da documentação apresentada. E é neste ponto que ganha relevo a atuação ministerial nesta área.

Com efeito, tendo sido noticiado um incremento nas notícias de utilização de certificados suspeitos para instruir pedidos de remição de pena pelo estudo⁴ e verificando-se que a concessão deste benefício por certos Juízos não estaria sendo acompanhada de uma maior cautela na verificação da autenticidade dos documentos, resta ao Ministério Público resguardar que esta seja efetuada, sempre que presentes indícios de fraude na documentação.

Neste sentido, diversos recursos de agravo em execução têm sido interpostos pelo Ministério Público, visando a revogação da remição quando não há uma *comprovação mínima de veracidade da documentação apresentada* ou, ainda, naqueles casos em que *existem indícios de fraude*.

Afinal, não se pode admitir que a mera apresentação de qualquer certificado por parte do sentenciado seja causa automática de deferimento

2 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 984-986 (gn).

3 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal** : comentários à lei n. 7.210, de 11-7-1984. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 599.

4 Toma-se como referência, tal qual mencionado, informações trazidas a este Centro de Apoio Operacional por Promotores de Justiça atuantes das Varas de Execuções Penais de Curitiba.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

da remição da pena, como se atividade puramente de natureza administrativa se tratasse. Ou seja, há sim espaço para uma atuação de monitoramento e verificação das condições documentais mínimas para a concessão do benefício que está sendo realizada.

E é, neste particular, que surge a possibilidade do pleito de conversão do feito em diligência. Até porque, não se poderia atribuir ao Ministério Público o ônus de, desde logo, comprovar esta suspeita da falsidade, pois sequer existiriam meios aptos e oportunidade procedimental para tanto.

No âmbito do Estado do Paraná, esta forma de interpretação parece ter sido verificada quando do decidido pelo Juiz Substituto de 2º Grau, *Jefferson Alberto Johnsson*, no Agravo em Execução n. 1201781-9:

(...)

Diante do acima exposto, qual seja a escancarada inidoneidade dos documentos apresentados para o fim pretendido, a remição não pode ser deferida. Cumpre destacar que a mera juntada de certificados, sem comprovação de origem e autenticidade, não é suficiente para concessão do benefício pretendido. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1201781-9 - Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 12.02.2015)

Tal procedimento é necessário para garantir a legitimidade e eficácia da medida, sob pena de estar o Poder Judiciário simplesmente chancelando o pedido formulado, mesmo daqueles baseados em documentação inconsistente.

Assim, em sendo a remição um direito subjetivo do sentenciado deve ele, ao formular o requerimento, apresentar toda a documentação necessária e comprobatória do seu direito, cabendo ao Ministério Público, na função de fiscalizador da execução (art. 67 da LEP), a conferência destes documentos, além da verificação do cumprimento dos demais requisitos legais, apontando conforme o caso eventuais inconsistências. E será, precisamente, no exercício desta atribuição que surgirá a possibilidade da conversão do feito em diligência, nos termos já referidos.

Até porque, nos precisos termos do art. 68, inciso II, alínea "a", da LEP, incumbe ao Ministério Público requerer todas as providências que sejam necessárias ao bom desenvolvimento do processo executivo, sendo de toda



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

evidência que um requerimento de verificação de credibilidade de documentação afeta à concessão de um benefício certamente será apto a impactar neste *bom desenvolvimento do processo executivo*.

Esta providência acautelatória do Ministério Público, entretanto, não há de ser banalizada, efetuando-se provocações de conversões de julgamentos em diligência perante toda e qualquer documentação juntada.

É que, neste âmbito, não se pode olvidar que certos documentos, quando **emitidos pela Administração Pública**, em princípio, estão dotados de reconhecida *presunção de veracidade*. De modo que, estando presentes todas as informações necessárias ao preenchimento de seus requisitos, em tese, não haveria espaço à contestação de sua credibilidade. Afinal, trata-se de efeito imediato de uma das características presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Esta *presunção*, porém, poderá ser objeto de contestação sempre que presentes fortes indícios em sentido contrário, já que serão precisamente estes indícios que fundamentarão a não adoção da regra geral da *presunção de veracidade*.

Nesse sentido, é o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência:

É necessário que se comprovem os dias trabalhados com a apresentação de atestado que satisfaça todas as exigências legais para o fim a que se destina, especificando quais os dias em que o sentenciado efetivamente trabalhou e se não cometeu faltas. Nesse sentido, o atestado firmado pelo diretor do instituto penal goza de plena idoneidade, tratando-se de *presunção juris tantum*, pois os documentos oriundos da Administração Pública são válidos **até prova em contrário**.⁵

RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA - TRABALHO REALIZADO EM CADEIA PÚBLICA - **IDONEIDADE DO ATESTADO DE TRABALHO PRESENTE NOS AUTOS - DOCUMENTO FIRMADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, ATESTANDO QUE O APENADO TRABALHOU EM ATIVIDADES DE ARTESANATO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO** - EVENTUAL AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO LABOR NÃO COMPROVADA O QUE, ADEMAIS, NÃO PODE PREJUDICAR O APENADO - EXPECTATIVA DO REEDUCANDO EM VER SUA PENA REMIDA - REQUISITOS

5 MARCÃO. Renato. **Curso de execução penal**. 13 ed. São Paulo; Saraiva, 2015. p. 217/218 (gn).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

EFETIVAMENTE ATENDIDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Recurso de Agravo nº 1.388.661-6 fls. 2.
(TJ-PR - EP: 13886616 PR 1388661-6 (Acórdão), Relator: Dilmari Helena
Kessler, Data de Julgamento: 16/06/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de
Publicação: DJ: 1835 06/07/2016) – *sem grifos no original.*

Por outro lado, nos casos de apresentação de **documentos particulares**, emitidos por empresas de ensino ou outros entes que não fazem parte da Administração Pública, *não há que se falar em presunção de veracidade*, cabendo ao requerente, em caso de inconsistências, demonstrar a idoneidade da documentação.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido pela *revogação do benefício quando se verifica que existem inconsistências ou indícios de fraude na documentação apresentada*, sobretudo naqueles casos em que é expedida por entidades particulares.

Ainda que este fato não seja apto a gerar qualquer tipo de preclusão para o sentenciado, caberá a ele, por meio de outro pleito que esteja devidamente instruído com toda a documentação comprobatória, buscar o deferimento do benefício.

É o que se verifica da seguinte decisão da 2ª Câmara Criminal:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO PROFISSIONALIZANTE. PRETENSÃO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. **INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MERO CERTIFICADO SEM AUTENTICAÇÃO OFICIOSA E SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR COM O GRAU DE CERTEZA NECESSÁRIO AS CONDIÇÕES DA REMIÇÃO A SER CONCEDIDA. FORMALIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS PARA DAR LEGITIMIDADE AO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE SE IMPÕE, SEM PREJUÍZO DE A DEFESA FORMULAR NOVO PEDIDO APARELHADO COM A DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NECESSÁRIA.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) II - No caso dos autos, contudo, a **documentação apresentada pelo apenado, relativas à frequência de curso profissionalizante junto à instituição Procemp Informática, não se mostra consistente, notadamente no tocante à carga horária efetivamente cumprida pelo reeducando, sendo tal informação imprescindível para se proceder à remição. É necessário ainda, consoante comumente se exige em procedimentos como este, que os referidos Certificados apresentados sejam chancelados mediante autenticação oficiosa, a ser realizada por tabelião competente, sem**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

prejuízo do reconhecimento das firmas ali existentes, formalidades estas exigidas para dar um mínimo de legitimidade ao procedimento da remição de pena realizado perante o Poder Judiciário. III - Tem-se pois por ora, impossibilitado o deferimento do benefício ao apenado, cabendo à defesa formular novo pedido de remição de pena devidamente aparelhado com documentação consistente (certificado autenticado, indicando a forma de realização do curso, presencial ou à distância - online ou apostila, com histórico de aproveitamento, controle de frequência, e notadamente com a indicação clara e inequívoca da carga horária exata que o curso permite aferir), **a fim de esclarecer os pontos obscuros que com tão somente os referidos documentos não foi possível se perquirir, formalidades estas exigidas para dar um mínimo de legitimidade ao procedimento da remição de pena realizado perante o Poder Judiciário.**

(TJ-PR - EP: 14347958 PR 1434795-8 (Acórdão), Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 25/02/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1764 21/03/2016) – *sem grifos no original.*

Assim, fica claro, neste último caso, que incumbe ao Requerente o ônus de provar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, incluindo, por evidente, *a idoneidade da documentação apresentada.*

Por óbvio, o ideal é que a confiabilidade dos documentos que instruem o pedido seja aferida em primeiro grau, antes da concessão do benefício. Perquirir a autenticidade em segunda instância, com a posterior revogação, embora impeça que o sentenciado desfrute do benefício em sua plenitude, não impede alguns dos possíveis efeitos que a concessão do benefício pode ter gerado, em especial nos casos em que a alteração da pena faz com que seja possível a progressão de regime, o livramento condicional ou o indulto. Afinal, é de todos sabido que o agravo em execução é figura recursal que não possui efeito suspensivo, nos termos art. 197 da Lei de Execuções Penais.

Em caráter complementar, é válido ainda destacar o entendimento que tem prevalecido a respeito da ***impossibilidade recursal da decisão que converte o feito em diligências*** nesta seara. Este entendimento parte da premissa de estar-se diante de sentença não terminativa. Nesse sentido, assim restou reconhecido pela 5ª Câmara Criminal de nosso Tribunal:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DE PENA. REMIÇÃO POR ESTUDO CONCEDIDA PARCIALMENTE PELO JUÍZO. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA QUE O APENADO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

APRESENTE OS COMPROVANTES DE CONCLUSÃO DE CURSO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL PELA VIA DO RECURSO DE AGRAVO. INVIABILIDADE. SENTENÇA NÃO TERMINATIVA. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERANTE A DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. 1. O condenado poderá remir por trabalho ou estudo parte do tempo de execução da pena, atividade consistente em ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante ou superior e requalificação profissional, nos termos do inciso I, § 1º, art. 126, da LEP. 2. No mais, as atividades de estudo dos quais faz referência o § 1º podem ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, o que não ocorre no caso dos autos.

(TJ-PR - EP: 13596368 PR 1359636-8 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 06/08/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1633 21/08/2015) – *sem grifos no original.*

Resta enfrentar, finalmente, a **possibilidade desta conversão em diligências ser efetuada em grau recursal**, ou seja, após a prévia concessão do benefício pelo juízo *a quo*, no curso de julgamento de agravo em execução.

Quer nos parecer que a atuação ministerial aqui merece redobrada cautela. Isto porque, por primeiro, como já pontuado, a verificação da confiabilidade da documentação que instrui o pedido apresenta-se como *verdadeiro pressuposto para a concessão do benefício*, cabendo, portanto, ao juízo originário tal análise.

Caso o juízo *a quo* negue a realização de diligências a fim de comprovar a confiabilidade da documentação que instrui o pedido, mesmo com a existência de indícios de fraude ou inconsistências - em desconformidade, portanto, com a previsão legal e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ – e defira o pedido formulado pelo sentenciado, ausente estará um *pressuposto para a concessão realizada*. Uma tal decisão dará ensejo à sua impugnação por parte do Ministério Público pela via recursal adequada, justamente buscando fazer cessar, de imediato, a produção de seus efeitos.

Nessa linha de raciocínio, já existem algumas decisões:

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DA PENA - DECISÃO QUE MANTEVE A REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO EM CURSO PROFISSIONALIZANTE - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA VERACIDADE DOS DOCUMENTOS - NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 126 DA LEP - SÉRIAS DÚVIDAS QUANTO À CREDIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. Diante das diversas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

controvérsias acerca da validade dos documentos que comprovam o direito à remição da pena, a análise criteriosa destes é medida que se impõe. De fato, a remição não poderá ser concedida ao apenado, sem antes a realização de uma análise criteriosa dos documentos juntados para a concessão do benefício. Constatada qualquer irregularidade com as exigências da lei, a remição da pena não será cabível. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. Recurso de Agravo nº 1.571.069-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

(TJ-PR - EP: 15710695 PR 1571069-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 02/02/2017, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 428 15/02/2017) – *sem grifos no original.*

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO PROFISSIONALIZANTE. **PRETENSÃO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. INCONSISTÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE POSSUI DOIS CADASTROS NO CNJ AMBOS COMO M.E. I. E NÃO MANTÉM CONVÊNIO COM UNIDADES PENAIS. CERTIFICADO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA CARGA HORÁRIA E MÉTODO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DA ORIENTAÇÃO Nº 44 do CNJ e DAS FORMALIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS PARA CONCESSÃO DA REMIÇÃO. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO PROVIDO.

(TJ-PR - EP: 15160851 PR 1516085-1 (Acórdão), Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 17/11/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1938 08/12/2016) – *sem grifos no original.*

RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO – FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS – PROVA INSUFICIENTE – AGRAVO PROVIDO. O Juiz da Execução deve ser prudente e se cercar de cuidados ao conceder a remição, haja vista que pode ocorrer fraude, tanto no estudo quanto no trabalho. **Havendo fundadas dúvidas acerca da idoneidade dos documentos apresentados, a remição não pode ser deferida sem antes se proceder a uma rigorosa e completa avaliação, porquanto a mera juntada de certificados não é suficiente para a concessão do benefício”.**

(TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1514403-1 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime -J. 30.06.2016) – *sem grifos no original.*

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REMIÇÃO POR ESTUDO PROFISSIONALIZANTE. CERTIFICADO DESPROVIDO DE CREDIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE. INDÍCIOS DE FRAUDE. RECURSO PROVIDO. Inexistindo nos autos elementos de convicção suficientes para a remição de pena pelo estudo profissionalizante, visto que os certificados juntados são desprovidos de credibilidade, o pedido deve ser indeferido.

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1201781-9 - Curitiba - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 12.02.2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

Lado outro, **nos casos onde o benefício for concedido e a decisão houver transitado em julgado para o Ministério Público**, havendo recurso somente por parte do sentenciado (v.g. buscando a remição de mais dias do que lhe fora concedido), não nos parece possível a execução de diligências com a finalidade de aferir a autenticidade da documentação que ensejou o deferimento do pedido, especialmente diante do risco da violação do princípio *non reformatio in pejus*. Nestes casos, salvo melhor juízo, alternativa não restará senão aquela de buscar a apuração de eventual crime de falso na esfera competente.

Finalmente, sob outro prisma, a situação também será diversa **naqueles casos em que já houve a concessão do benefício e não houve a insurgência de quaisquer das partes**, despertando-se para a existência de indícios de fraude apenas em grau recursal afeto à matéria distinta. Pense-se, por exemplo, num pleito recursal relacionado à progressão de regime prisional que se lastreia em lapso temporal de cumprimento de pena que já conta com remições concedidas.

Neste caso, a nosso sentir, a tentativa de reabertura da realização de diligências em segundo grau para fins de aferir a credibilidade da documentação então juntada – e, frise-se, já reconhecida sem insurgência no juízo *a quo* – estaria usurpando a análise recursal de uma matéria que não lhe fora sequer *devolvida* (efeito devolutivo recursal). Ou seja, por via transversa, se estaria contornado a preclusão daquela decisão da instância ordinária, já atingida a partir da ausência de qualquer recurso no momento oportuno.

Até onde se alcança, quer-nos parecer que esta hipótese dará ensejo, novamente, tão somente à adoção de providências voltadas a apuração do falso na esfera oportuna. Especificamente em relação aos reflexos executórios da remição então concedida, porém, nada mais poderá ser feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a título de considerações finais, pode-se dizer que:

(a) A previsão do artigo 130 da Lei n. 7.210/84 demonstra preocupação diferenciada pelo legislador em relação à fraude na documentação utilizada para instruir pedidos de remição de pena;

(b) A verificação da confiabilidade dos documentos figura como verdadeiro pressuposto para a concessão do benefício, devendo a análise da documentação apresentada para fins de pedido de remição ser efetuada pelo Juízo *a quo*;

(c) No juízo ordinário, exerce o Ministério Público uma atribuição de fiscalização e monitoramento da decisão concessiva do benefício da remição, zelando para que este não seja concedido nos casos em que a documentação apresentar inconsistências e, sempre que necessário, insurgindo-se oportunamente daquelas decisões concessivas precipitadas;

(d) A conversão do feito em diligência no bojo de recurso de agravo em execução especificamente manejado a partir da precipitada decisão concessiva do benefício é de todo possível, ainda que se tenha presente que, a inexistência de efeito suspensivo desta modalidade recursal poderá propiciar que a decisão guerreada persista surtindo efeitos e impactar, inclusive, em outros benefícios executórios tomados a partir do novo cálculo da pena;

(e) Nos casos em que exista recurso exclusivo do sentenciado, eventual aferição de autenticidade da documentação carreada pelo mesmo encontrará obstáculo no princípio *non reformatio in pejus*, de modo que sua verificação será limitada à análise de eventual prática de crime de falso na esfera competente;

(f) Por fim, nos casos em que tenha sido homologada a concessão do benefício sem que quaisquer das partes tenha se insurgido pela via recursal, a verificação extemporânea da existência de indícios de fraude apenas em grau recursal afeto à matéria distinta encontrará obstáculo na preclusão da matéria,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

devendo por isto, novamente, implicar tão somente na adoção de providências voltadas para a apuração do falso na esfera oportuna.

Curitiba, 19 de abril de 2017.

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**